



**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**APELAÇÃO Nº 2011.3.010.242-3**  
**JUÍZO DE ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM**  
**APELANTE: BANCO SAFRA S/A.**  
**APELADAS: M.A.G. MIRANDA-ME. E MARIA AUGUSTA GOMES DE MIRANDA**  
**RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE DEIXOU DE REJEITAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS DOS VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS. ACOLHIMENTO. EX VI DO §5º DO ART. 739-A DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Conquanto tenham como fundamento, os presentes embargos, o excesso de execução, em momento algum da sua peça vestibular as embargantes/apeladas mencionaram o valor que entendem justos a título de quantum debeatur exigido na ação de execução em apenso e, tampouco memória descritiva ou cálculos relativos ao mesmo, requisitos estes que se fazem imprescindíveis ao deslinde do feito, por força do que preleciona o §5º do art. 739-A do CPC. 2 - Afigura-se, portanto, que olvidou, o togado singular, da premissa alhures, porquanto enfrentou o mérito do feito, julgando-o extinto, fato este que merece, doravante, reproche, para que a atecnia seja sanada.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Extraordinária Realizada em 24/02/2015, e presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Belém – PA, 24 de fevereiro de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

### RELATÓRIO

Vistos os autos.

BANCO SAFRA S/A., qualificado nos autos, interpôs, com fundamento no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO contra a sentença de fls. 47/57, oriunda do MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém que - no bojo dos Embargos à Execução (Processo n.º 2006.1.026.645-2) - julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo a ação de execução originária, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Historiam os autos que a ora apelante opôs embargos à execução (fls. 03/14), objetivando a adequação do valor referente ao crédito exequendo na ação de execução em apenso (processo n.º 2005.1.082.998-8) – cujo título é representado pela cédula de crédito bancário n.º 217.141-3, no valor nominal de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas iguais de R\$3.030,54 (três mil, trinta reais e cinquenta e quatro centavos) vencendo a primeira em 14/02/2005 e a última em 12/01/2007 - com sua exatidão através de perícia contábil, pois houve a cobrança excessiva de encargos contratuais no patamar de 34,48% (trinta e quatro por cento e quarenta e oito pontos percentuais), quer em relação a juros, quer em relação a multa moratória.

Ao sentenciar o feito (fls. 47/57), o Juízo de origem houve por bem acatar a tese suscitada



pelas embargantes/apeladas e, ao fundamento de ser ilíquido o título em virtude da cobrança excessiva de multa moratória no patamar de 10% (dez por cento) e não de 2% (dois por cento) do valor contratado, julgou extinta a ação de execução.

Irresignadas, as sucumbentes interpuseram o presente apelo (fls. 59/82), em cujas razões sustenta, preliminarmente: 1) a nulidade da sentença que deixou de rejeitar liminarmente os embargos à execução, uma vez que neste não mencionaram o valor que entendem devido, nos termos do que determina o §5º do art. 739-A do CPC e; 2) a nulidade da sentença por considerar ilíquido o título executivo pelo simples fato de haver suposto excesso de execução. No mérito, pontua: 1) a impossibilidade de limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, conforme Súmula Vinculante nº 07 do STF e; 2) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu, subsidiariamente, a reforma da sentença, a fim de que os encargos contratuais sejam mantidos, ratificando-se o título executivo e o saldo devedor cobrado.

Oportunizado o contraditório, as apeladas ofertaram contrarrazões - juntadas, equivocadamente às fls. 39/42 dos autos da ação de execução em apenso – esgrimando que devem ser rejeitadas as preliminares, vez que o excesso no valor do título executivo é tamanho que compromete a sua liquidez. Relativamente ao mérito, argumenta que a limitação de 12% (doze) por cento nos juros não se alicerçou no revogado art. 193, §3º da Constituição Federal, porém, no Código de Defesa do Consumidor, o qual está em pleno vigor. Por derradeiro, requereu o desprovemento do presente pleito apelativo.

Relatados.

Profiro voto.

**VOTO**

**A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):**

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fl. 83). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

No que tange à preliminar de nulidade da sentença por deixar de rejeitar liminarmente os embargos à execução, vislumbro, de antemão, pertinente, haja vista que, conquanto tenham como fundamento, os presentes embargos, o excesso de execução, em momento algum da sua peça vestibular as embargantes/apeladas mencionaram o valor que entendem justos a título de quantum debeat exigi na ação de execução em apenso e, tampouco memória descritiva ou cálculos relativos ao mesmo, requisitos estes que se fazem imprescindíveis ao deslinde do feito, por força do que preleciona o §5º do art. 739-A do CPC, litteris:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já se posicionou sobre a matéria em testilha, no sentido de possuir plena aplicabilidade o dispositivo legal retrotranscrito, senão vejamos os arestos que doravante merecem transcrição:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição**



inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3 - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A reforma processo implementada pela Lei n. 11.382/2006, a qual incluí vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve com objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios. 2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante após decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, na forma do art. 739, II, do CPC. 3. A Segunda Turma desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, § 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, com ocorre na hipótese em tela. 4. Ressalte-se que a inépcia da inicial dos embargos à execução não retira a faculdade do juiz de, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido. 5. Recurso especial provido. (REsp 1248453/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011) (Destaquei)  
Ora, afigura-se, portanto, que olvidou, o togado singular, da premissa alhures, porquanto



---

enfrentou o mérito do feito, julgando-o extinto, fato este que merece, doravante, reproche, para que a atecnia seja sanada.

À vista do exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, ao tempo em que, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença que deixou de rejeitar liminarmente os embargos à execução; DOU-LHE PROVIMENTO, para anulá-la e, via de consequência, REJEITAR os embargos à execução, nos moldes do §5º do art. 739-A. É como voto.  
Belém – PA, 24 de fevereiro de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora